

**Processo Licitatório nº 209/2020**

**Processo SEI nº: 19.16.3900.0026278/2020-34**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Juiz de Fora – MG.

**Recorrente:** Art Projetos Construções e Serviços Ltda.

**Recorrida:** Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa, ora Recorrente, por não atender ao exigido nos subitens 8.1.1 e 8.1.2 e item 2.5 do Anexo II do instrumento convocatório.

Conheço do recurso interposto pela licitante Art Projetos Construções e Serviços Ltda. eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu desprovimento, pela fundamentação constante da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2020.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, que desclassificou a sua proposta por não apresentar todas as planilhas exigidas no subitem 8.1.2 e o documento mencionado no item 2.5 do Anexo II do Edital (Declaração de Regularidade - Anexo IV), apresentou suas razões de recurso, alegando que a referida declaração não foi solicitada dentre os documentos relativos à proposta e que o “erros de planilhas são passíveis de correção”, ressaltando que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Desta forma, a Recorrente pugna pela reforma da decisão proferida pela CPL, por considerar irregular a sua desclassificação.

Houve renúncia expressa de todos os demais licitantes, via e-mail, ao direito de interpor contrarrazões de recurso.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

### III – DO MÉRITO

Passa-se à apreciação do mérito das razões recursais, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente.

Inicialmente, alega a Recorrente que sua proposta constituiria a mais vantajosa para a Administração e que seria danosa ao erário a escolha de proposta de valor superior ao por ela oferecido.

Tal alegação não se sustenta. A inferioridade do preço ofertado não implica, por si só, a maior vantajosidade de uma proposta para a Administração, eis que tal conceito é integrado pela verificação de pleno atendimento aos requisitos editalícios. A seleção da proposta mais vantajosa trata, pois, de propósito indissociável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, Lei 8666/93), condição prevista, inequivocamente, no respectivo Edital:

“8.2. Na escolha da proposta mais vantajosa será levado em conta o menor preço global cotado, desde que atendidas as exigências deste Edital e seus anexos”;

“8.13. Durante o julgamento serão desclassificadas as propostas que:

8.13.1. Não atenderem a todas as exigências deste Edital (art. 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93)”.

A Recorrente alega, ainda, que *“apresentou sua documentação relativa ao envelope B (PROPOSTA DE PREÇO), de acordo com o solicitado no item 8.1.1 e 8.1.2 do Edital (...), onde se observa que NÃO é solicitada nenhuma declaração para anexar ao envelope da proposta (...). Sustenta que “tal declaração é apenas citada no modelo da Carta Proposta, que o próprio nome já diz, trata-se de um modelo, não sendo obrigatório que o licitante siga fielmente o mesmo”*.

O argumento não procede, uma vez que a leitura sistêmica do instrumento convocatório não franqueia margem a dúvida quanto à previsão da exigência ora combatida pela Recorrente:

Em seus subitens “8.1” e “8.1.1”, o Edital prevê, expressamente, que *“o licitante deverá apresentar, no envelope da proposta (ENVELOPE B): A proposta comercial elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital (...).”*

Por sua vez, o item “2.5” do Modelo de Proposta ao qual tais cláusulas literalmente remetem (Anexo II do Edital) estipula, de modo patente, a necessidade de apresentação da Declaração de Regularidade em conjunto com a proposta:

“2.5) DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE: Deverá ser apresentada, juntamente com esta Proposta, a Declaração de Regularidade, conforme modelo constante do Anexo IV do Edital.”.

A não apresentação do documento com a proposta configurou, portanto, descumprimento de exigência editalícia expressa.

Aduz, ainda, a Recorrente que se trata de Declaração *“que se refere apenas ao que já foi comprovado na etapa de habilitação e ainda poderia ser consultada facilmente em qualquer etapa do processo”*.

Entretanto, destacamos que aludida Declaração, exigida pelo Edital, não foi apresentada pela Recorrente juntamente com a respectiva Proposta, tampouco em meio à documentação habilitatória.

Importa esclarecer que tal Declaração compõe a proposta, e não o rol de documentos habilitatórios, haja vista que sua exigência encontra-se expressamente prevista no item 2.5 do Anexo II do Edital (cujo teor remete ao Anexo IV do Edital), na condição de elemento integrante do Modelo de Proposta.

Ressalta-se que a ausência dessa Declaração no processo não possibilitou à CPL, em nenhum momento, a adoção do princípio do formalismo moderado a fim de flexibilizar a forma-padrão estipulada para sua apresentação e admitir sua entrega em envelope diverso do da proposta, caso houvesse sido apresentada pela Recorrente juntamente com os documentos de habilitatórios.

Mencionar que *“tal declaração é apenas citada no modelo da Carta Proposta, que o próprio nome já diz, trata-se de um modelo, não sendo obrigatório que o licitante siga fielmente o mesmo”* soa como uma tentativa de desassociá-la do Edital, quando, na verdade, já se demonstrou que dispositivo editalício exige, expressamente, a elaboração da proposta em conformidade com o Modelo disponibilizado (item “8.1.1” do Edital), o qual, a seu turno, exige, também expressamente, a apresentação da *“Declaração de Regularidade, conforme modelo constante do Anexo IV do Edital”*.

Ademais, ainda que se considerasse que o modelo de declaração disponibilizado serviria como referencial genérico e que outro modelo cujo teor lhe fizesse as vezes poderia ter sido adotado pela licitante, frise-se que não houve a entrega desse teórico documento pela Recorrente, nem na fase habilitatória nem na classificatória.

Quanto às planilhas, a Diretoria de Fiscalização de Obras, subordinada à Superintendência de Engenharia, em despacho, reiterou a sua manifestação anterior, conforme segue:

“- descumpriu o item 8.1.2 do edital por não apresentar a planilha complementar de “Infraestrutura para sistema de segurança eletrônica”;

- na planilha complementar de “Saúde/ Segurança do trabalho”, não apresentou preço para o item 2.5.1;

- na planilha complementar de “Estrutura de concreto” o preço apresentado para o item 5.1.5.1 é aproximadamente 92% menor que o preço de referência.”

Deste modo, a empresa Art Projetos e Construções omitiu/suprimiu, em sua proposta, as planilhas *“Infraestrutura para sistema de segurança eletrônica”*; *“Saúde/ Segurança do trabalho”* e *“Estrutura de concreto”*, em desacordo com a exigência do subitem 8.1.2 do edital, que prevê:

*“8.1.2-Planilha detalhada da proposta contendo preços unitários e totais dos itens e subitens e preço global, expressos em reais, incluindo planilhas dos projetos complementares (elétricas, telecomunicações, hidrossanitárias etc.), de acordo com os modelos fornecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, não podendo conter alterações, acréscimos ou decréscimos em seus itens e subitens.”*

Ademais, a não apresentação das planilhas supracitadas não nos permitiu aferir a condição negativa imposta pelo subitem “8.13.3” do Edital para a classificação de propostas, qual seja: Não *“apresentarem preços unitários de itens e subitens superiores aos informados nas planilhas orçamentárias de referência disponíveis no processo licitatório”*.

Quanto à alegação da Recorrente de que a não apresentação dos itens das planilhas de *“infraestrutura para sistemas de segurança eletrônica”* e de *“saúde/segurança do trabalho”* não constituiria motivo suficiente para a sua desclassificação, uma vez que seu valor total estaria incluso no somatório do valor total da obra e, assim, caberia o aproveitamento da proposta mediante correção de erros sanáveis sem majoração do preço global ofertado, verifica-se que o argumento não encontra amparo no normativo jurídico, quer face à expressa exigência contida no item 8.1.2 do Edital, quer face a entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:

*“É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.”* (Acórdão 1618/2019-Plenário)

Por meio da planilha de preços, a Administração Pública afere a exequibilidade dos valores ofertados nas propostas e os custos da execução contratual, sendo imprescindível sua apresentação. Adiante, decisão proferida em tal sentido pelo Plenário do TCU:

*“ao publicar os editais de licitação do órgão, apresente planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços, conforme preceitua o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão n.º 2981/2009 – Plenário)*

Acresça-se que possibilitar à Recorrente a apresentação de proposta com a inclusão das planilhas omitidas já mencionadas expressaria um ato equivocado e atentatório aos princípios regedores da licitação em especial aos da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao edital.

Promover diligência como a Recorrente deseja para incluir as planilhas com os itens ausentes, que deveriam constar inicialmente na proposta, configuraria uma afronta ao disposto no § 3º do art.

43, da Lei Federal 8.666/93, que veda a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esclareça-se que a CPL entendeu cabível diligenciar junto à licitante Enddeal Engenharia (para que fossem ajustadas as alturas das linhas das células nos itens 2.1.2, 2.3.2 e 2.3.3 da planilha de "*Saúde/Segurança do trabalho*", conforme parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia) porquanto a empresa, ao contrário da Recorrente, havia apresentado todas as planilhas exigidas no subitem 8.1.2 do instrumento convocatório.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei de Licitações 8666/93, a Administração Pública deve garantir a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública o dever de cumprimento das regras estipuladas no Edital e, aos licitantes, o ônus de apresentar a documentação exigida, capaz de demonstrar o atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Desta forma, com base no parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, e, ainda, em cumprimento aos princípios norteadores da licitação pública, em especial aos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, que se apresentaram inconsistentes, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, ao princípio da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se irretocáveis os demais atos decisórios proferidos neste processo. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2020.

**Simone de Oliveira Capanema**  
Presidente da CPL

**Lilian de Campos Mendes**  
Membro da CPL

**Rodrigo Augusto dos Santos Silva**  
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 18/12/2020, às 13:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 18/12/2020, às 13:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN DE CAMPOS MENDES, ASSESSOR I**, em 18/12/2020, às 13:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 21/12/2020, às 14:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0720722** e o código CRC **94EBAD56**.